

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 1/92

de 4 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de Comandante Chefe das Forças Armadas na Região Autónoma dos Açores o vice-almirante António José Malheiro Garcia.

Assinado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 11/92

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, criou um mercado de obrigações do Tesouro de médio prazo, com taxa fixa e de representação escritural.

O interesse que para a gestão de carteiras de valores mobiliários resulta da existência deste tipo de títulos tem contribuído para a sua crescente aceitação por parte dos investidores, pelo que se considera conveniente possibilitar a emissão das mencionadas obrigações por prazos superiores a cinco anos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os empréstimos internos de médio e longo prazos que o Governo esteja autorizado a contrair podem ser denominados e representados por obrigações do Tesouro (OT), com as características e as condições técnicas previstas no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Decreto-Lei n.º 12/92

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 341/86, de 7 de Outubro, fixou as zonas de servidão *non aedificandi* em relação aos lanços de auto-estradas constantes da base I anexa ao Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro.

As bases do contrato de concessão foram, entretanto, objecto de revisão, dela resultando, pela integração de novos lanços, uma ampliação do seu objecto.

Torna-se, pois, necessário preencher a lacuna resultante do facto de a disciplina actual se referir unicamente ao contrato de concessão existente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, instrumento normativo que veio aprovar as novas bases da concessão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 2.º-A — 1 — Em relação aos lanços de auto-estradas constantes da base I anexa ao presente diploma, são fixadas as seguintes zonas de servidão *non aedificandi*:

- a) Desde a aprovação do estudo prévio até à aprovação da planta parcelar do projecto de execução, 200 m para cada lado do eixo da estrada e, centrado em cada nó de ligação, um círculo com 1300 m de diâmetro;
- b) A partir da aprovação da planta parcelar do projecto de execução, os limites fixados pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, passarão a ser os seguintes:

- i) Edifícios, a menos de 40 m a contar do limite definitivo previsto das plataformas das auto-estradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada;
- ii) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 m da auto-estrada.

2 — As disposições do número anterior ficam, respectivamente, condicionadas à publicação no *Diário da República* da aprovação pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ou entidade em quem este tenha delegado, dos estudos prévios e das plantas parcelares dos projectos de execução.

3 — A Junta Autónoma de Estradas pode usar do direito de embargo relativamente a obras efectuadas com violação do disposto nos números anteriores, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 13/92

de 4 de Fevereiro

A promoção e garantia da qualidade dos produtos agro-alimentares vem constituindo uma das principais vertentes da política agrícola do Governo, designadamente para o sector vitivinícola.

Um dos sectores prioritários de actuação é, atenta as especificidades do caso português, o da produção de produtos vinícolas de especial qualidade, na qual algumas regiões foram pioneiras, como é o caso do moscatel de Setúbal, vinho generoso cuja área produtora se encontra delimitada desde 1907, por Decreto de 10 de Maio, posteriormente confirmado pelo Decreto de 1 de Outubro de 1908.

Posteriormente, o Decreto n.º 23 734, de 2 de Abril de 1934, veio concretizar a regulamentação da produção do moscatel de Setúbal, para tal definindo um enquadramento normativo que tem vigorado até ao presente.

Torna-se, assim, neste momento, necessário harmonizar esta legislação existente com a Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e, bem assim, também proceder à sua revisão e adaptação aos princípios da regulamentação comunitária, nomeadamente aos Regulamentos CEE n.ºs 823/87 do Conselho, de 16 de Março, e 4252/88 do Conselho, de 21 de Dezembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 326/88, de 23 de Setembro, e 350/88, de 30 de Setembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Denominação de Origem Controlada Setúbal, anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional da Península de Setúbal (CVRPS) a defesa da Denominação de Origem Controlada Setúbal, bem como a aplicação da respectiva regulamentação, o fomento e controlo do vinho licoroso ali produzido e a garantia da sua genuinidade e qualidade.

2 — A CVRPS está submetida à tutela do Ministro da Agricultura, a quem cabe, designadamente:

- a) Dirigir à Comissão instruções no âmbito da política vitivinícola;
- b) Solicitar quaisquer informações ou ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- c) Apreciar o orçamento e contas de exercício.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 23 734, de 2 de Abril de 1934, bem como as disposições referentes ao vinho generoso moscatel de Setúbal, constantes do Decreto n.º 1, de 10 de Maio de 1907, do Decreto de 1 de Outubro de 1908, do Decreto-Lei n.º 23 230, de 17 de Novembro de 1933, e da Portaria n.º 1054/83, de 23 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Regulamento da Denominação de Origem Controlada Setúbal

Artigo 1.º — 1 — É confirmada como denominação de origem controlada (DOC) a denominação «Setúbal», a qual só poderá ser usada para a identificação do vinho licoroso, produzido na área delimitada, que satisfaça as exigências estabelecidas neste diploma e na demais legislação aplicável, integrando-se na categoria dos vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD) da nomenclatura comunitária.

2 — A menção tradicional «vinho generoso» ou «generoso» só pode ser utilizada em associação à denominação de origem.

3 — Fica proibida a utilização em outros produtos vînicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos neste Regulamento, induzirem a confusão do consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Art. 2.º A área geográfica de produção de vinhos cobertos pela denominação de origem controlada Setúbal, delimitada na carta 1:500 000, em anexo, abrange:

- a) Os municípios de Palmela e de Setúbal;
- b) Do município de Sesimbra parte da freguesia de Nossa Senhora do Castelo.

Art. 3.º As vinhas destinadas à produção do vinho a que se refere o presente Regulamento devem estar instaladas em solos com as seguintes características:

- a) Solos calcários pardos ou vermelhos;
- b) Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de arenitos, argilas e argilitos;
- c) Solos litólicos não húmicos de materiais arenáceos pouco consolidados;
- d) Solos podzolizados de areias e arenitos;
- e) Regossolos psamíticos.

Art. 4.º — 1 — Nas parcelas que se destinam à produção dos vinhos de denominação de origem controlada Setúbal, as castas a utilizar são as seguintes:

- a) Vinhos brancos:
  - i) Casta recomendada: Moscatel-de-Setúbal, com um mínimo de 67 % do encepamento;
  - ii) Castas autorizadas: Fernão-Pires, Arinto, Boal-de-Alicante, Olho-de-Lebre, Malvasia-Fina, Rabo-de-Ovelha, Roupeiro, Talia, Tamarez e Vital, no conjunto ou separadamente, com um máximo de 33 % do encepamento;